



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0095839-26.2026.8.16.0000

Recurso: 0095839-26.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Agravante(s): • PRISCILA PRECEGUEIRO IVO MARIN
• GIANCARLO MARIN

Agravado(s): • TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANCARLO MARIN E OUTRA**, em face da decisão de mov. 457.1, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0001569-56.2009.8.16.0048, que não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 107 do Cartório de Registro de Imóveis.

Sustentam os agravantes que a interpretação adotada pelo Juízo de origem esvazia a proteção assegurada pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, pois a área de sua quota-parte excederia o limite constitucional em apenas cerca de 1,30 hectare, circunstância que não justificaria a perda integral da impenhorabilidade utilizada para o sustento da família.

Defendem que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, deve ser preservada a área correspondente a quatro módulos fiscais, admitindo-se eventual constrição apenas sobre a parcela excedente.

Afirmam, ainda, que houve desconsideração do conjunto probatório produzido nos autos, composto por certidões imobiliárias, notas fiscais de produtor rural, comprovantes de recolhimento do ITR, fotografias e vídeos, elementos que demonstrariam a exploração direta da propriedade pela família e a utilização do imóvel como instrumento de trabalho e fonte de subsistência.

Argumentam também que figuram na relação obrigacional apenas como garantidores da dívida contraída pelo devedor principal, o qual possuiria patrimônio considerável já vinculado à execução, inclusive por meio de hipotecas e penhoras incidentes sobre diversos imóveis rurais, circunstância que evidenciaria a desnecessidade da constrição sobre a área de sua propriedade.

Por fim, pugna pelo efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios, especialmente do leilão designado para o dia 18/08/2026.

Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.



2.Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nas lições iniciais da doutrina especializada:

[...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica – e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015)

Em sede de cognição sumária, tenho que a parte agravante **logrou êxito** em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, em especial o perigo de dano.

Malgrado dos argumentos recursais, aparentemente, não resta comprovada a pequena propriedade rural, porque o imóvel de matrícula nº 107 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Assis Chateaubriand (mov. 441.50 dos autos de origem) possui uma área de 146,2685 hectares, a qual, mesmo dividida na cota-parte de cada um dos adquirentes – o agravante Giancarlo Marin e Floriano Marins Filho – aparentemente cada um é proprietário de 73,134 hectares, área superior a quatro módulos fiscais para a Comarca de Assis Chateaubriand, uma vez que, pela consulta ao site da Embrapa[1], um modulo fiscal corresponde à 18 hectares, de modo que quatro módulos representa 72 hectares.

Sendo, assim, como a inferioridade dos quatro módulos fiscais é requisito necessário para o reconhecimento da impenhorabilidade, aparentemente não remanesce probabilidade ao direito.

Sobre o tema, a jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE IMÓVEIS RURAIS. IMÓVEL RURAL DE MATRÍCULA Nº 1.619. ÁREA SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. fato que impede o seu ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (ART. 4º, ii, LEI Nº 8629/93). IMPENHORABILIDADE não configurada (ART. 833, viii, CPC). TEMA 961/STF. INAPLICABILIDADE. IMÓVEIS QUE NÃO SÃO CONTÍNUOS, ALÉM DA METRAGEM SER SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0083635-81.2025.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 18.05.2026)



No entanto, pelo poder de cautela do magistrado, haja vista a proximidade da data designada em hasta pública (mov. 436.1 dos autos originários) e a possibilidade de irreversibilidade da decisão, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso**, a fim de suspender a realização de leilão, até o julgamento final do recurso.

3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

[1] [Módulos Fiscais - Portal Embrapa](#)

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Desembargador Marco Antonio Massaneiro

Magistrado

